



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002168/2001-78
Recurso nº : 145745 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1998
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJI
Interessada : HELLEN'S REFEIÇÕES LTDA.
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08419

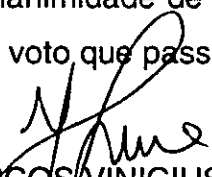
OMISSÃO DE RECEITAS – A simples constatação de recolhimentos à COFINS pela empresa fiscalizada, não é presunção suficiente para determinação de receita omitida.

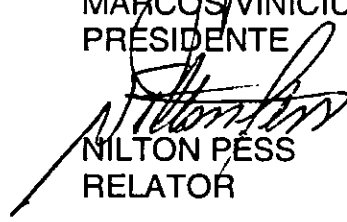
LUCRO ARBITRADO – Ante a falta de apresentação de livros, documentos ou outras informações, reiteradamente solicitados e não atendidos, não possibilitando a apuração da receita bruta da contribuinte, cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, determinado mediante a utilização de uma das alternativas de cálculo previstas pelo art. 51 da Lei nº 8.981/95.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJI

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.002168/2001-78
Acórdão n.º : 107-08419

Recurso n.º : 145.745
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

A interessada HELLEN'S REFEIÇÕES LTDA., teve contra si lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 53/59) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 60/63), correspondente aos quatro trimestres do ano-calendário 1997. A infração descrita nos Autos de infrações foi: Omissão de Receita, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, conforme Termo de Verificação e Constatação anexo.

No Termo de Verificação e Constatação referido (fls. 48), o autuante relata que "*verifiquei e constatei o seguinte:*

- 1) *Durante a ação fiscal fui atendido inicialmente pelo Sr. Horácio Claro Martins Alho, C.P.F. nº 775.824.117-49, que tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 24/01/2001 identificando-se como Diretor da empresa e, posteriormente, pelo Sr. Antônio José Brito de Alcântara, C.P.F. nº 405.726.687-91, C.R.C./RJ nº 45.802-2, que tomou ciência dos demais Termos lavrados na condição de Contador da empresa;*
- 2) *A empresa deixou de informar valores correspondentes a receitas na Ficha 03 – Receita Líquida – PJ em Geral de sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997. Não obstante, efetuou o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para o mesmo período, conforme dados constantes do Dossiê Pessoa Jurídica. Com base nos valores recolhidos a título de COFINS foi elaborada a planilha em anexo (Anexo A), para se reconstituir a sua receita no período fiscalizado.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.002168/2001-78
Acórdão n.º : 107-08419

Desde que tal receita não foi declarada pelo contribuinte, deixando assim de compor a base de cálculo do lucro real e, por consequência, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, está sendo constituído o crédito tributário nesta data;

- 3) *Deixa de ser constituído crédito tributário reflexo para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de vez que os recolhimentos foram efetuados conforme Dossiê Pessoa Jurídica."*

À folha 49, consta PLANILHA, relacionando valores de "RECOLHIMENTO DA COFINS" e "BASE DE CÁLCULO (RECEITA)".

A ciência do lançamento deu-se em data de 08 de agosto de 2001, conforme consta no AR localizado à folha 72.

Tempestivamente, em 06 de setembro de 2001, foi protocolada impugnação de fls. 73/84, que foi assim resumida pelo Acórdão recorrido (fls. 103/104):

"Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 06/09/2001, a impugnação de fls. 73/84, onde suscita a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese:

Preliminarmente, que a autuação seria nula por carecer de fundamentação legal que autorize o procedimento e conclusões da autoridade autuante para o lançamento, sendo os dispositivos legais capitulados no auto de infração nada mais que normas gerais, conceituais e de forma de tributação de receitas omitidas, ficando a interessada, portanto, prejudicada em seu direito de defesa.

No mérito, que no ano-calendário de 1997, objeto da autuação, era contribuinte do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro real anual, que traduz-se no lucro líquido do final do exercício ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas em lei, e não a receita bruta ajustada, base de cálculo da COFINS

Transcreve artigos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do RIR/1994 que evidenciaríamos ser a hipótese de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.002168/2001-78
Acórdão n.º : 107-08419

incidência do IRPJ exclusivamente o "Acréscimo Patrimonial", não podendo-se concluir de imediato que o auferimento de receitas represente obrigatoriamente apuração de lucro, como na autuação. Ao contrário, alega que auferiu prejuízo fiscal no exercício autuado.

Afirma que as diferenças apuradas pela ação fiscal entre os valores de receita que serviram de base de cálculo para a COFINS e para o IRPJ seriam, quando muito, indícios de omissão de receitas, mas que a simples presunção humana, sem previsão legal expressa que a autorize, não é suficiente para fundamentar o lançamento tributário.

Encerra pedindo serem julgados nulos ou improcedentes os autos de infração impugnados, incluindo o de CSLL, por ser exclusivamente decorrente do lançamento principal de IRPJ."

Às fls. 95/99, foram anexadas cópia de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, referente ao período de 01/97 a 12/97.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, através da Decisão DRJ/RJOI nº 6788/2005, de 14/02/2005 (fls. 101/106), considera os lançamentos improcedentes, recorrendo de ofício, de sua própria decisão.

Transcrevo a seguir, partes do voto, onde os pleitos da impugnante foram acatados:

"Da análise dos elementos dos autos, constata-se que o lançamento de ofício decorreu exclusivamente da apuração, por parte da fiscalização, de recolhimentos efetuados pela interessada a título de COFINS, nos meses do ano-calendário de 1997, quando, naquele mesmo exercício, não constaram na Declaração de Rendimentos respectiva a transcrição de qualquer receita bruta, base de cálculo para recolhimento daquela contribuição.

Em face de tal fato, e da falta de apresentação pela interessada de qualquer documentação ou livros fiscais relativos aquele exercício, mesmo após reiteradamente intimada para tal (conforme Termo de Início de Fiscalização datado de 24/01/2001 - fl. 04, e Termos de Intimação e Reintimação posteriores, de 24/01/2001 - fl. 46, 08/03/2001 - fl. 47 e 21/05/2001 - fl. 49), concluiu a ação fiscal, de imediato, que as receitas que serviram de base de cálculo para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.002168/2001-78
Acórdão n.º : 107-08419

COFINS foram omitidas para o IRPJ e CSLL, lançando-os, portanto, de ofício.

Ocorre que, recolhimentos de contribuição que tenham por base de cálculo receita bruta que não foi declarada não pode conduzir à imediata conclusão de omissão de receitas, mas sim, constituem um indício das mesmas que necessitariam, para um diagnóstico preciso, de um aprofundamento da investigação, ou antes, o início de um efetivo trabalho de auditoria, que nunca chegou a ocorrer.

Se tal aprofundamento não ocorreu pela omissão da interessada em apresentar a sua documentação e livros fiscais reiteradamente exigidos pela fiscalização, deveria tal omissão ter ensejado o arbitramento do lucro da pessoa jurídica naquele exercício, com base no inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981/1995, e não à imediata presunção de omissão de receitas.

Isso porque os recolhimentos de COFINS não constituem presunção de omissão de receitas incluída entre aquelas previstas em lei (passivo fictício, saldo credor de caixa, etc.) e, por isso, não pode servir de fundamento único à constituição do crédito tributário.

Diferentemente da presunção legal, pela qual se inverte o ônus da prova dos fatos alegados pela fiscalização, baseado em indícios previstos na lei, a presunção simples, não prevista pelo legislador, "é o resultado de um trabalho mental de exercício lógico, eis que a conclusão decorre da análise crítica de fatos conhecidos, na tentativa de estabelecer a verdade existente em outros fatos desconhecidos." (RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA; "Presunções no Direito Tributário"; in "Cadernos de Pesquisas Tributárias", Ives Gandra da Silva Martins (coord.), vol. 9, S. Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1984, p. 277).

(...)

Cuidado especial deve ser tomado pela fiscalização, no campo das provas, ao presumir a ocorrência do fato gerador, tendo como base a existência de indícios não previstos na lei. Há que se demonstrar minuciosamente a relação de causalidade entre os indícios e o fato gerador presumido, no caso a omissão de receitas.

(...)

Assim, evidenciado que a sistemática de apuração da omissão de receita utilizada não permite concluir, de pronto, a omissão de receitas, entendo improcedente a autuação de IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.002168/2001-78
Acórdão n.º : 107-08419

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção à legislação então vigente.

Entendeu o ilustre relator, que a fiscalização não teria aprofundado as investigações na intensidade necessária, não tendo havido um efetivo trabalho de auditoria.

O recolhimento de contribuições que tenham por base de cálculo receita bruta que não foi declarada, não poderia conduzir à imediata conclusão de omissão de receitas, mas simplesmente constituiria um indício das mesmas que necessitaria, uma maior investigação.

Ante a falta de apresentação dos elementos solicitados pelo fisco, deveria ter sido arbitrado o lucro

Mesmo com pesar, diante do que verifico nos autos, entendo ter andado bem a turma julgadora, ao considerar improcedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.002168/2001-78

Acórdão n.º : 107-08419

A fiscalização, que iniciou seus trabalhos em data de 24/01/2001 (Termo de Início de Fiscalização – fls. 04); Termo de Intimação (fls. 46); Termo de Reintimação (fls. 47), sem que a fiscalizada, em nenhum momento tenha apresentado seus livros ou documentos, ou mesmo prestado qualquer esclarecimento por escrito, considerou os valores identificados como de recolhimentos a COFINS, como base para a determinação de receitas omitidas, com a elaboração do Termo de Verificação e Constatação (fls. 48), onde relata o ocorrido e apura a base de cálculo das exigências (fls. 49).

Registre-se também que a ação fiscal não foi concluída de imediato, conforme consta no voto recorrido, pois o Termo de Início de Fiscalização está datado de 24/01/2001, não tendo a fiscalizada atendido a qualquer solicitação da fiscalização, tendo o encerramento da fiscalização ocorrido em 13/06/2001, com a lavratura dos autos de infração.

Infrutíferos demonstram-se quaisquer pretendidos aprofundamentos dos trabalhos fiscais, visto o não atendimento de todas as solicitações feitas, resultando que, no caso, as omissões da contribuinte, em não apresentar livros, documentos ou informações, acabou beneficiado o infrator, pela sua própria torpeza.

Registre-se que, quando da impugnação, fez anexar a contribuinte, cópia de seu Balanço Patrimonial referente ao período de janeiro a dezembro de 1997 (fls. 95/99), período do lançamento tributário, onde consta, apesar de indicar a apuração de prejuízo, o registro de Vendas de Mercadorias, no valor de R\$ 3.375.530,63. A Declaração de Rendimentos do mesmo período, anexada às folhas 05/45, foi apresentada completamente “zerada”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.002168/2001-78
Acórdão n.º : 107-08419

A fiscalização utilizou-se das provas que possuía (Dossiê Pessoa Jurídica), gerado por recolhimentos de tributos por parte da contribuinte, que demonstravam a ocorrência de obtenção de receitas, não oferecidas à tributação do IRPJ e CSLL.

Concordo que e a melhor forma de apuração dos resultados seria através do lucro arbitrado, e, ante a impossibilidade de determinação da receita bruta, a determinação do lucro a ser submetido à tributação, poderia ser mediante a utilização de uma das alternativas de cálculo previstas pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, em seu artigo 51.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


NILTON PÊSS